



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012 (nº 1.992/2007, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo - FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

Emendas apresentadas:

Senador – Alvaro Dias – nºs 15,16, 25, 31
Senador – Antonio Carlos Valadares – nº 2
Senador – Armando Monteiro – nºs 14, 24
Senador – Ciro Nogueira – nº 19
Senador – Cristovam Buarque – nºs 12,13
Senador – Demóstenes Torres – nºs 5, 7, 9, 10, 17, 18, 22, 23, 29, 30
Senador – Francisco Dornelles – nºs 21, 27
Senador – Mozarildo Cavalcanti – nºs 4, 6
Senador – Paulo Paim – nºs 11, 20, 26, 32, 33
Senador – Pedro Simon - nºs 8, 28
Senador – Pedro Taques - nº 3
Senador – Sérgio Souza - nº 1

Total – 33 emendas

EMENDA Nº 1
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do PLC nº 2, de 2012:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar, bem como os servidores que ingressem no serviço público em razão de aprovação em concurso público cujo edital tenha sido publicado até aquela data poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do regime de previdência complementar para os servidores públicos, proposto pelo Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, é, com certeza, providência importante para tentar equacionar esse grave problema das finanças públicas.

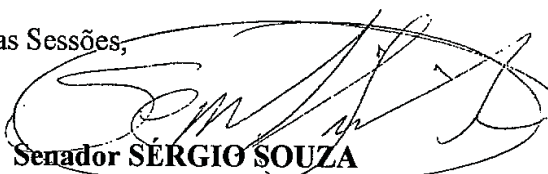
Entretanto, impõe-se promover uma importante alteração no texto, por dever de justiça, para proteger os servidores que ingressarem no serviço público em decorrência de aprovação em concurso cujo edital tenha sido publicado antes da vigência desta nova lei.

Efetivamente, os cidadãos que se inscreveram em concursos públicos – e que aguardam na fila de espera para serem convocados – pagaram a inscrição e participaram do certame para ingressarem no cargo público com base em determinadas normas em vigor. Não é justo que, após terem sido aprovados, essa regra se modifique.

Trata-se de manter o espírito do texto constitucional que, desde a introdução do tema, feito pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, busca evitar qualquer tipo de surpresa no processo de criação desse regime complementar.

Ademais, os efeitos práticos da nova lei serão sentidos no longo prazo, em 20, 30 ou mais anos. Ou seja, os poucos beneficiados por esta emenda não representarão prejuízos para o Erário, mas será significativa a justiça que ela representa.

Sala das Sessões,


Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 2
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º do PLC nº 2, de 2012, e, em decorrência aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30 e 31 da proposição, correlatos com aquele primeiro:

“**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para membros do Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Tribunal de Contas da União que aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei.

.....”

“**Art. 3º**.....

.....

§ 3º

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas, pelo servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União, se homem, nos termos do art. 40, III, a, da Constituição;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União ou por membro do Tribunal de Contas da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos § 5º do art. 40 da Constituição, se homem;

.....”

“**Art. 4º**

.....

III – Suprimir.

§ 1º A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I e II, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos dos dois poderes.

.....”

“Art. 5º

.....

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelo Presidente da República e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

.....”

“Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

.....”

“Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

“Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....

§ 3º Suprimir

.....”

“Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....”

“Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP-Exe e da

FUNPRESP-Leg, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.”

“**Art. 22.** Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

“**Art. 23.** Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....”

“**Art. 24.** Para fins de implantação, fica a FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária d excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg.

.....”

“**Art. 25.**.....”

.....”

III – Suprimir.”

“**Art. 26.** A FUNPRESP-Exe e a FUNPRESP-Leg deverão entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

“**Art. 28.** Até que seja promovida a contratação na forma prevista no §3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg serão administradas por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada no mercado, vedada a cobrança de taxa de performance.”

“Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe e da FUNPRESP-Leg.”

“Art. 31. A FUNPRESP-Exe e a FUMPRESP-Leg deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei e iniciar o seu funcionamento nos termos do art.26.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Inconstitucionalidade por vício de origem – O art. 93, *caput*, da Constituição Federal estabelece que o Supremo Tribunal Federal exerça o poder de iniciativa encaminhando projeto de lei do Estatuto da Magistratura, com *status* de lei complementar, observando os princípios elencados no citado artigo. O inciso VI enuncia que a aposentadoria dos Magistrados e a pensão dos seus dependentes deverá observar o disposto no art. 40 da Constituição.

Todavia, no caso, a presente proposição é um projeto de lei ordinária, de autoria do Presidente da República, violando, assim, regra de competência de iniciativa, expressamente prevista no art. 93, conforme visto acima.

Portanto, o PLC nº 2, de 2012, oriundo da aprovação da Câmara dos Deputados, em tramitação no Senado Federal, padece de vício formal de origem, impondo-se a remoção das regras que impõem à Magistratura a previdência complementar.

E, efetivamente, a necessidade de ser atendida a regra da competência de iniciativa se deve muito mais às peculiaridades da Magistratura, de caráter nacional. Um dos questionamentos que cabe ser feito é sobre qual a solução a ser adotada no caso de Desembargadores estaduais virem a ser nomeados Ministros, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, como com frequência ocorre. Ora, não está prevista nenhuma regra de transposição de contribuições previdenciárias. Qual seria, então, a solução? Por outro lado, igualmente há o problema de ser respeitado o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, especialmente dos advogados que, em regra, jamais contribuíram para a previdência pública complementar e que, então, devem possuir, para a aposentadoria, pelo menos 10 anos de serviço

público e 5 anos no cargo, não podendo, assim, formar renda suficiente que lhes garanta um benefício complementar razoável para a aposentadoria.

Esses dados mostram as razões pelas quais se impõe o atendimento à regra de competência de iniciativa do projeto de lei, tal como consta do art. 93, VI, da Constituição Federal.

2. A inexistência de déficit fiscal previdenciário no âmbito do Judiciário da União. Seguindo a linha de raciocínio desenvolvida acima, da absoluta necessidade de ser observada a regra de competência de iniciativa legislativa, cumpre observar que o Judiciário da União não possui déficit previdenciário.

Com efeito, dados extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal dos mais de 60 Tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, referentes ao 3º quadrimestre de 2011, evidenciam o equilíbrio previdenciário-financeiro desse importante segmento do serviço público federal. Os documentos registram gastos com aposentadorias e pensões no total de R\$ 5,2 bilhões, dos quais R\$ 4,8 foram pagos com as próprias contribuições previdenciárias, o que representa um equilíbrio previdenciário da ordem de 93,35%. Isso permite afirmar, sem risco de qualquer erro, que o regime próprio no âmbito do Judiciário da União e do MPU é autossustentável, contraponto o argumento do Governo Federal de existência de *deficit* no setor apresentado à sociedade como “bomba-relógio”.

Portanto, não havendo déficit do Poder Judiciário, na mesma linha do item anterior, cumpre observar a regra de competência do poder de iniciativa, enunciada no art. 93, VI, da Constituição Federal.

3. O desatendimento às garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade de subsídios. Como desde há muito constam dos preceitos das diversas Constituições da República Federativa do Brasil, duas das garantias – predicamentos – da magistratura são a irredutibilidade de vencimentos/subsídios e a vitaliciedade. Assim, o magistrado somente pode deixar de exercer a jurisdição com a aposentadoria, voluntária, ou compulsória aos 70 anos de idade, mas é sempre compreendido o caráter vitalício do cargo de magistrado. E assim em proteção da cidadania. Magistrado não pode recear ou ter temores para decidir. O Poder Judiciário – os magistrados em geral – com suas decisões, enfrentam o poder econômico, o poder político e o poder armado de organizações criminosas. Podem ser lembrados inúmeros casos de decisões de magistrados que têm consequências econômicas de vulto para pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive estrangeiras. Outras decisões mudam o próprio

cenário político local, regional e nacional. E, ainda, inúmeras decisões decretam prisões ou outras medidas, inclusive condenações, de chefes do crime organizado, ou de perigosos criminosos. Daí decorre que o magistrado, decisivamente, tem de ter algumas garantias, para que não se atemorize, para que, efetivamente, exerça o mister público da jurisdição, protegendo a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Por isso que a vitaliciedade está entre essas garantias, uma vez que, mesmo aposentado, o magistrado não pode, a partir de então, sofrer represálias por seus atos jurisdicionais, caso contrário, enquanto juiz na atividade, corre-se o risco de ficar ele atemorizado de proferir alguma decisão. Nos mesmos termos, não pode ele sofrer redução nos seus rendimentos, merecendo ter uma vida digna e que possa ficar protegido, inclusive de alguma violência, ou seja, deve ter uma renda digna que possa, por si mesmo, garantir a sua segurança pessoal.

Ora, é indubitoso que a instituição de previdência complementar, em especial com violação da regra de competência de iniciativa, tal como prevista no art. 93, VI, da Constituição Federal, violará a garantia da vitaliciedade da magistratura e, ainda, a garantia da irredutibilidade de subsídios. Deixará o magistrado desprotegido e, assim, em risco a própria sociedade, a cidadania e o Estado Democrático de Direito, construído sobre uma das pilasstras da separação dos poderes, o Poder Judiciário.

4. O caráter nacional da Magistratura. Já constou de diversas decisões do Supremo Tribunal o destaque que se deve dar ao princípio que traduz o caráter nacional da Magistratura. O PLC nº 2, de 2012, olvida desse princípio ao estabelecer que haverá a entidade FURPRESP-JUD apenas para os Magistrados e servidores do Judiciário da União.

Por essas razões, propugna-se a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº 3
(ao PLC nº 2, de 2012)

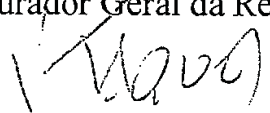
Dê-se ao inciso III do caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“III – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-Jud, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário e o Ministério Público da União, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.”

Justificativa

A previdência complementar objeto da presente proposição integra o regime de previdência privada, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e aos regimes de previdência de servidores públicos. Concebida para aumentar o valor dos benefícios previdenciários devidos nas hipóteses de doença, invalidez, morte ou idade avançada, baseia-se na constituição e acumulação de reservas financeiras suficientes para garantir a cobertura contratada. Sendo assim, deve oferecer adesão facultativa, motivada na confiança de uma boa gestão da entidade responsável pela administração dos planos de benefícios oferecidos a seus participantes e assistidos. Essa entidade de previdência complementar pode ser aberta ou fechada (fundo de pensão), de acordo com o público ao qual se destina.

O Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2012, que cria a previdência complementar dos servidores públicos da União, no seu artigo 4º prevê a instituição de três fundações de previdência complementar e designa os servidores públicos que serão atendidos por cada uma delas. Entretanto, ficaram esquecidos os membros e funcionários do Ministério Público da União. A presente emenda visa corrigir essa lacuna vinculando esses servidores à FUNPRESP-JUD e atribui a sua criação a ato conjunto do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.


Senador Pedro Taques

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2012**EMENDA MODIFICADA Nº 4**

Art. 1º. O inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União – FUNPRESP-Jud: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa em tela busca incluir a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público no FUNPRESP-Jud.

A Emenda Constitucional n.º. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado

(membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)”

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência

Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário, abrangendo também o Ministério Público da União. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, a alteração proposta deve abranger a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

EMENDA Nº 5
(ao PLC nº 2, de 2012)

Ficam acrescentados os incisos IV ao art. 4º, o §5º ao art. 19 e o inciso IV ao art. 25 do PLC nº 2, de 2012, que passam a conter a seguinte redação:

“**Art. 4.**

IV - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Ministério Público - FUNPRESP-MP: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de ato do Procurador-Geral da República. (NR)

“**Art. 19.**

§ 5º No caso da FUNPRESP-MP, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

“**Art. 25.**

IV - FUNPRESP-MP: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa nos mesmos moldes da conferida ao Poder Judiciário, conforme art. 99 c/c o art. 127, § 2º, da CF/1988, e o art. 22 da Lei Complementar n.º 75, de 20/5/1993, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia

administrativa e financeira.

[...]

Art. 127.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

Nesse contexto, importa lembrar que a CF/1988 vedada expressamente a edição de medidas provisórias relativas a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 62, § 1º, I, c), bem como coloca o Ministério Público ao lado dos demais Poderes constituídos (art. 85, II), nesses termos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

[...]

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

[...]

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

[...]

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30/12/2004, criou o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com composição e regras semelhantes, senão veja-se:

Art. 103-B. **O Conselho Nacional de Justiça** compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

Art. 130-A. **O Conselho Nacional do Ministério Público** compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

Nessa linha, a referida Emenda Constitucional n.º 45/2004 determinou a aplicação, no que couber, do art. 93 da CF/1988 aos membros do Ministério Público:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129.

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993:

Com isso, verifica-se que a CF/1988 conferiu um novo status ao Ministério Público, conforme lecionam o Doutor João Gaspar Rodrigues (*in* Posicionamento do Ministério Público, disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/269>>), e o Doutor Michel Temer, Vice-Presidente da República, em palestra realizada no XXVI Encontro Nacional dos Procuradores da República:

Com efeito, sendo o Ministério Público criação posterior à teoria da separação dos poderes e fruto da prática, destoa das linhas rígidas da tripartição, sendo necessário **refazer o modelo existente**.

Mas em que pese, todo esse caudal contrário, **é de mister reconhecer o Ministério Público como quarto Poder da República**, visto que, já reveste-se das características e autonomia de verdadeiro poder. Será, sem dúvida, por sua natureza, o **PODER FISCALIZADOR**, incumbido da defesa da sociedade e da lei, perante a Justiça e ainda contra os abusos, erros e falhas desta ou dos outros Poderes, harmônica mas independentemente (cf. art. 129, II, da CF).

Por outro lado, o Ministério Público também não integra o Poder Executivo, que é exercido pelo Presidente da República, com auxílio dos Ministros de Estado, conforme art. 76 da CF/1988:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Diante do exposto, e considerando que o Ministério Público é uma instituição extra poder, torna-se necessária a criação de Regime de Previdência Complementar específico para os membros e servidores do Ministério Público da União, que conta atualmente com aproximadamente 2.400 (dois mil e quatrocentos) membros e 15.000 (quinze mil) servidores ocupantes de cargos efetivos, em atividade, bem como para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,


Senador DEMOSTENES TORRES

EMENDA Nº 6
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescentem-se inciso IV ao caput do art. 4º, § 5º ao art. 19 e inciso IV ao caput do art. 25; e dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º, ao § 3º do art. 5º, ao § 1º do art. 11, ao caput do art. 12, ao caput do art. 15, ao caput do art. 19, ao caput do art. 20, aos arts. 21 e 22, ao caput do art. 23, ao caput do art. 24, ao § 1º do art. 24, aos arts. 26 e 28 e ao caput do art. 31 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....
..... **IV** - a

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público das Funções Essenciais à Justiça - FUNPRESP-FEJus, para os servidores públicos titulares de cargos efetivo do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

§ 1º A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a IV, poderá ser criada fundação que contemple duas, três ou quatro das categorias de servidores públicos constantes dos incisos deste artigo.

.....”

“Art. 5º

.....
..... § 3º Os

membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por ato conjunto do Advogado-Geral da União, do Defensor Público-Geral Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente.

.....” “Art. 11.

..... § 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da

União.

.....” “Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da

FUNPRESP-

Jud e da FUNPRESP-FEJus serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da

regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.”

“**Art. 15.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”
 “**Art. 19.** A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud, e da FUNPRESP-FEJus, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....
 § 5º No caso da FUNPRESP-FEJus, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável da Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União.”

“**Art. 20.** A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

.....”
 “**Art. 21.** Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

“**Art. 22.** Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”

“**Art. 23.** Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Jud, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-FEJus, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....”
 “**Art. 24.** Para fins de implantação, ficam a FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-

Jud e a FUNPRESP-FEJus equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus.

“Art. 25.
.....”

IV – FUNPRESP-FEJus: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).”

“Art. 26. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, a FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

“Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg, da FUNPRESP-Jud e da FUNPRESP-FEJus será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de *performance*.”

“Art. 31. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg, FUNPRESP-Jud e a FUNPRESP-FEJus deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

.....”

Justificativa

A Emenda em tela busca criar o Fundo de Previdência Complementar das Funções Essenciais à Justiça - FUNPRESP-FEJus, conforme previsto no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

A Emenda Constitucional nº. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) n.º 2, de 2012, busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, é salutar o devido tratamento às Funções Essenciais à Justiça, abrangendo a criação de uma entidade específica para estas carreiras, a saber: Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública também integram o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2012.


Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 7
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se o § 4º ao art. 4º do PLC nº 2, de 2012, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 4.
.....

§ 4º Os membros e servidores do Ministério Público da União e servidores do Conselho Nacional do Ministério Público participarão da FUNPRESP-Jud, prevista no inciso III deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 apresenta um tratamento similar aos membros do Ministério Público da União e aos membros da Magistratura Nacional, conforme seu art. 93, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a seguir transcrita:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 129.

[...]

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Com base nesse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011,

estabelecendo a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público:

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

[...]

RESOLVE:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

Nessa mesma linha, os servidores do Poder Judiciário e os servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, possuem idênticos planos de carreira, inclusive com a mesma remuneração, conforme a Lei nº 11.416 e Lei nº 11.415, ambas de 15/12/2006, respectivamente.

Importa lembrar que a Lei nº 12.412, de 31/5/2011, determinou a aplicação da referida Lei nº 11.415/2006 para os servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, considerando a similaridade do tratamento constitucional e legal conferido ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público, torna-se necessária a inclusão destes no Regime de Previdência Complementar a ser criado para o Poder Judiciário.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 8
(do Senador Pedro Simon)

Dê-se aos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 10 do Art. 5º do PLC 2/2012 a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão indicados e nomeados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, após prévia aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal e sujeita a referendo da maioria absoluta dos membros participantes e assistidos.

§ 4º O mandato dos membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas será de 2 (dois) anos, vedada a recondução a qualquer tempo.

§ 5º As presidências dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados por seus pares e referendada pela maioria absoluta dos participantes e assistidos.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar dentre seus pares.

§ 7º.....

§ 8º.....

§ 9º.....

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar, além de obedecerem aos seguintes requisitos adicionais:

I – comprovadas reputação ilibada e idoneidade moral;

II – não estar filiado a partido político há pelo menos dois anos antes da indicação;

III – não ter sido condenado em processo judicial ou administrativo em ilícitos contra a administração pública ou ao erário público.

§ 11.....

Justificação

O Senado Federal depara-se com uma das mais importantes normas de regulação previdenciária, que foi prevista e requerida pelo § 15 do Art. 40 da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 41/2003. Trata dos fundos de previdência complementar para os servidores públicos federais.

Naturalmente prevê-se que as fundações que irão gerir esses fundos de previdência complementar lidarão com recursos bilionários, e, infelizmente, também já antevemos – com algumas especulações também já divulgadas pela imprensa – uma disputa aguerrida pelas posições de gestores desses fundos. E mais uma vez a sociedade assiste a competição entre partidos políticos para a indicação desses gestores. Não se fala de políticas de gestão, só pratica o politicismo da ocupação desses cargos.

Depois das considerações acima, senti-me no dever de apresentar esta emenda com o objetivo de aproximar a administração das fundações dos órgãos de controle e, principalmente, dos integrantes dessas entidades de previdência complementares. Para tanto propusemos alterações na estruturação de seus órgãos de administração e fiscalização nos seguintes termos:

- Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais serão indicados e nomeados pelos Presidentes dos poderes somente após prévia aprovação pelo Senado Federal e sujeita ainda a referendo da maioria absoluta dos membros participantes e assistidos.
- O mandato desses conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução a qualquer tempo.
- As presidências dos conselhos será exercida por membros indicados por seus pares e referendada pela maioria absoluta dos participantes e assistidos.
- As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar dentre seus pares.
- Os conselheiros terão que ter: comprovadas reputação ilibada e idoneidade moral, não estarem filiados a partido político há pelo menos 2 (anos) antes da indicação e não terem sido condenados em processo judicial ou administrativo em ilícitos contra a administração pública ou ao erário público.

Acreditamos que esses requisitos trarão maior segurança quanto à integridade ética e moral na gestão desses – repito – bilionários fundos de pensão. Além, é claro, de despolitizar um assunto que deve ser tratado com a seriedade pertinente à administração das coisas públicas.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2012.



Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 9
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se, onde couberem, os seguintes §§ ao art. 5º do PLC nº 2, de 2012:

“Art. 5.

§ O ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias-executivas fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço para entidades fechadas de previdência complementar, por um período de seis meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ Inclui-se no período a que se refere o parágrafo anterior eventuais períodos de férias não gozadas.

§ Durante o impedimento, o ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas ficará vinculado à entidade de previdência complementar, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-membro dos conselhos deliberativos e fiscais e das diretorias executivas que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.”

JUSTIFICATIVA

Imprescindível esclarecer que ocorrerá crime de advocacia administrativa, o ex-membro de conselho ou diretoria na hipótese de prestar serviço a uma outra entidade fechada de previdência complementar, já que em virtude do seu trabalho, teve acesso à informações sigilosas proveniente do cargo.

Desta forma é necessário regulamentar o período de afastamento de ex-membro ou diretor da entidade criada no presente projeto.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 10
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte § ao art. 5º do PLC nº 2, de 2012:

“Art. 5.

.....
§ A indicação dos membros das diretorias executivas das entidades mencionadas no art. 4º desta lei deverá ser aprovada pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Necessário fazer constar no presente projeto, que ficará sobre o crivo do Senado Federal a indicação dos membros das diretorias executivas das entidades criadas com a lei.

Isto decorre do art. 52, da Constituição Federal, cabendo ao Senado a decisão política de escolha de diretores das fundações que administrarão o fundo previdenciário.

Sala da Comissão,


~~Senador DEMÓSTENES TORRES~~

EMENDA Nº 11
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se nova redação ao § 3º, inciso I, do Art. 12 constante no texto Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“§ 3º Os benefícios não-programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o disposto no Art. 17 desta Lei e o seguinte:

I – devem ser assegurados, pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez, morte, sobrevivida e outros riscos atuariais;

II – os benefícios de risco no caso de invalidez, morte e sobrevivida respeitarão o piso de 50% do benefício esperado caso o beneficiário trabalhasse todo o período e seu benefício fosse calculado com a tabela atuarial existente, conforme art. 17.

JUSTIFICATIVA

A nova redação tem a intenção de garantir um benefício vitalício, caso o aposentado viva mais que o esperado pela tabela atuarial, proporcionando um ganho mínimo de 50% do que ele receberia mensalmente caso estivesse iniciando o gozo do benefício em condições normais. Os recursos para financiamento serão originários das próprias contribuições dada a constituição do fundo de risco (benefício não programado), conforme artigo 17 da presente Lei.

Sala das Comissões,


Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 12
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dé-se ao §1º do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara, nº 2, de 2012 a seguinte redação:

“Art.15.....

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no *caput* poderá ser realizada exclusivamente por carteira própria.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades fechadas de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão administrar planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, nos termos do art. 40, § 15, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Sabemos que a insegurança é fator inerente ao regime de capitalização nesta modalidade. Na prática, o valor do vencimento na aposentadoria será proporcional ao somatório individual de contribuições sujeitas à rentabilidade dos investimentos. Além disso, a Constituição veda o aporte de recursos à entidade de previdência privada, salvo a contribuição referente ao patrocinador, que não poderá exceder à do segurado (Art. 202, §3º). O PDT não poderia deixar de lutar pela manutenção de direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores.

Conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda, restringindo a gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios **exclusivamente** à carteira própria, seja aprovada. Dessa forma, pretendemos garantir mesmo que minimamente uma renda digna ao trabalhador justamente na fase da vida em que encontra mais vulnerável: na velhice, na doença e na invalidez.

Sala da Comissão



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 13
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se ao §2º do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara, nº 2, de 2012 a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 2º As entidades referidas no *caput* contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições financeiras oficiais.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal exige expressamente, no § 15 de seu art. 40, que as entidades por intermédio das quais seja instituído regime de previdência complementar tenham **natureza pública**. Inegavelmente, tanto a intenção do constituinte revisor (*mens legislatoris*) quanto o sentido da disposição constitucional por ele elaborada (*mens legis*) repudiam a hipótese de privatização do regime de previdência complementar que se cogita instituir, seja no que tange à conformação da entidade competente para geri-lo, seja no que se refere à aplicação das reservas financeiras acumuladas.

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 164, §3.º, prevê:

"As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), em seu artigo 43, repete, nos mesmos termos, a ordem:

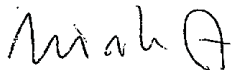
"Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3.º do art. 164 da Constituição."

De acordo com José Afonso da Silva, "são públicas (ou oficiais) as instituições financeiras instituídas pelo Poder Público, com natureza de empresa pública ou de sociedade de economia mista."¹ É importante lembrar ainda que o legislador sempre considerou este termo para caracterizar instituição financeira de caráter público. Tanto que a Lei n.º 7.492/86 tipifica dois crimes contra o sistema financeira, fazendo referência específica à "instituição financeira oficial, como reitera Choinski².

A possibilidade de contratação de quaisquer instituições "autorizadas e registradas na Comissão de Valores Mobiliários" – CVM –, prevista pelo PLC n.º 2, de 2012, vai novamente de encontro tanto ao sentido quanto à intenção do legislador: a do conservadorismo com relação aos recursos públicos. Sabemos que a insegurança é fator inerente ao regime de capitalização na modalidade contribuição definida – única admitida pela Constituição nos regimes de previdência complementar, nos termos do art. 40, §15, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 2003. Na prática, o valor do vencimento na aposentadoria será proporcional ao somatório individual de contribuições sujeitas à rentabilidade dos investimentos. Além disso, a Constituição veda o aporte de recursos à entidade de previdência privada, salvo a contribuição referente ao patrocinador, que não poderá exceder à do segurado (Art. 202, §3).

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda, restringindo a gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios **exclusivamente** a entidades públicas oficiais, seja aprovada. Dessa forma, pretendemos garantir, mesmo que minimamente, uma renda digna ao trabalhador na fase em que encontra mais vulnerável: na velhice, na doença e na invalidez!

Sala da Comissão,



Senador CRISTOVAM BUARQUE

¹ SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 756.

² CHOINSKI, Carlos Alberto H.. Contratação de instituições financeiras por pessoas jurídicas de direito público - Aplicabilidade, desvios e investigação. Disponível em: <<http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/arquivos/File/teses09/CarlosChoinski.pdf>>

EMENDA Nº 14
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se ao §5º do art. 15 ao do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 15

§5º Cada gestor de recursos estabelecido na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, vinte por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, nos primeiros cinco anos de funcionamento das entidades, nos termos do art. 26, e de no máximo dez por cento dos recursos garantidores nos anos subsequentes.”

.....(NR)

Justificativa

A emenda ora proposta segue a linha de iniciativa do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, formalizada na Emenda nº 18, de 2011, na Comissão de Seguridade Social e Família, integrada ao texto pelos ilustres Relatores, com o argumento entre outros de que:

“... a possibilidade, aberta pelo texto emendado, de se concentrarem recursos excessivamente volumosos em uma dada aplicação. É preciso que haja uma distribuição mais equânime desses recursos, sob pena de os participantes sofrerem prejuízos consideráveis com base na extinção dos encarregados pela

porção mais pesada dos recursos oriundos de contribuições dos servidores.”

Não se confunde a gestão privada dos recursos garantidores com privatização do fundo de previdência complementar. A contratação de gestores de recursos não implica a partilha com estes das decisões estratégicas de gestão, tampouco da distribuição dos recursos por classes de ativos, ambas determinadas pelo patrocinador e pelo Poder Público. Os gestores de recursos são meros executores das diretrizes da administração do fundo de previdência complementar.

A diversificação de gestores dos recursos garantidores reduz o risco dos investimentos, permite comparações de desempenho e aumenta a eficiência da gestão financeira, para maior benefício dos participantes do fundo de previdência complementar.

Quanto à redução do risco, qualquer operação de investimento é decidida em função de parâmetros de liquidez, rentabilidade, transparência e segurança. A natureza dos fundos de previdência complementar é idêntica à dos fundos de investimentos: assenta-se sobre o princípio básico da boa gestão financeira de que a diversificação de ativos reduz o risco agregado de uma carteira, ao mesmo tempo em que aumenta sua rentabilidade. Para determinado fundo de previdência complementar, esse mesmo princípio se estende aos gestores dos recursos que garantem os benefícios devidos a seus participantes. Ou seja, a diversificação de gestores propicia ainda maior diluição de riscos e ainda melhor perspectiva de retorno financeiro. É por essa razão que grandes fundos de previdência complementar públicos, seja de governos nacionais, seja de organismos internacionais, contratam dezenas de gestores de recursos. No Brasil, dois terços dos recursos dos fundos de previdência complementar são geridos por terceiros. Segundo a Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Privada (Abrapp), cerca de metade dos recursos dos fundos de previdência complementar públicos são geridos por terceiros.

Com relação a comparações de desempenho, administradoras de carteira e fundos de investimentos nada mais são do que intermediários. Reúnem ativos de diferentes classes em uma massa única que será em seguida comercializada na forma de quotas. A redução de risco propiciada por essa diversificação de ativos correspondem melhor expectativa de rentabilidade e a remuneração do gestor. São justamente o risco da carteira, sua rentabilidade histórica e seu custo de administração os parâmetros mais empregados para comparação entre gestores. Quanto mais amplo o leque de gestores disponível, mais acurada essa comparação e maior a probabilidade de seleção de administradores de carteira e fundos de investimentos adequados aos objetivos financeiros e atuariais do fundo de previdência complementar. A diversificação de gestores introduz, assim, parâmetros de preço que orientam os administradores do fundo de previdência complementar e permitem a estes avaliar os resultados da gestão.

Por fim, com respeito a eficiência da gestão, um fundo de previdência complementar de grande porte implica administração financeira complexa na qual o fluxo de caixa desempenha papel fundamental. Diariamente, são esperados milhares de saques de benefícios e de depósitos de contribuições. A concentração desse fluxo de caixa intenso em, por exemplo, um único gestor dificulta enormemente as decisões de compra e venda dos ativos que lastreiam a carteira ou fundo de investimentos e obrigam a manutenção de ampla parcela de recursos líquidos, de baixa rentabilidade. A diluição desse fluxo de caixa por mais de um gestor mitiga esse problema e assegura maior rentabilidade, em benefício dos participantes. Ao gestor dá-se alternativas com diferentes características de liquidez, risco, classes de ativos e prazo de maturação.

Imagina-se que nos cinco anos iniciais de funcionamento das entidades previstas no Art. 4º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, ocorra acumulação de recursos que poderiam ser geridos por até cinco diferentes gestores. Nos anos subsequentes, a acumulação desses recursos, acrescida dos rendimentos dos anos anteriores, reclamaria maior número de gestores para atender ao princípio básico da boa administração financeira da diversificação como ferramenta de mitigação de riscos.

Sala das Sessões



Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 15
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 15 do PLC nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, dez por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo diluir o risco, limitando a exposição da entidade às instituições financeiras contratadas.

A maior diversificação na contratação de instituições propiciará a agregação de múltiplos investimentos, implicando na redução dos riscos.

Sala das Comissões, 9 de março de 2012 .


Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

EMENDA Nº 16
(ao PLC nº 2, de 2012)

Inclua-se, no art. 15 do PLC nº 2, de 2012, o parágrafo 7º com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§ 7º A carteira própria fica limitada a vinte por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que no máximo 20% dos recursos do Fundo sejam administrados por carteira própria, conforme previsto no § 1º do artigo 15.

Com isso, prudencialmente determina-se um limite ao poder discricionário em relação à decisão de investimentos com recursos do Fundo, assegurando a busca pela otimização da alocação dessa parcela dos recursos garantidores.

Sala das Comissões, 9 de março de 2012 .


Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

EMENDA Nº 17
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se o art. 15 ao PLC nº 2, de 2012, renumerando-se os demais:

“**Art. 15.** Ficam assegurados aos participantes do regime de previdência complementar, objeto desta lei, o benefício proporcional diferido (vesting), a portabilidade e o resgate a serem regulamentados pelos planos de benefício.

I - Entende-se por benefício proporcional diferido (vesting) quando ocorre a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associado com o instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos da elegibilidade;

II - Entende-se por portabilidade o direito a transferência acumulada pelo participante pra outro plano, após o período de carência.

III - Entende-se por resgate a retirada total das contribuições vertidas ao plano pelo participante descontando as parcelas do custeio administrativo, após o período de carência.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, institui um novo regime de previdência complementar para servidores públicos federais.

Entretanto, não restou demonstrado na lei a possibilidade de o segurado em receber o benefício proporcional diferido, bem como o direito à portabilidade e o resgate das contribuições vertidas ao plano.

Desta forma, a presente emenda visa garantir esses direitos aos segurados, tal como já ocorre em planos de previdência privada e de outras instituições públicas regionais.

Sala da Comissão,


Senador DEMOSTENES TORRES

EMENDA Nº 18
(ao PLC nº 2, de 2012)

2012: Dê-se nova redação ao § 3º, do art. 16, do PLC nº 2, de

“Art. 16

.....
§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de onze por cento.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alíquota de contribuição do patrocinador e do participante da maneira em que se apresenta no projeto da Câmara, causará um rombo no cofre da previdência complementar, em razão do baixo percentual de contribuição.

Desta forma, necessário equalizar as contas da previdência, mantendo pelo menos o valor máximo de contribuição nos moldes atuais de 22%.

Sala da Comissão,


~~Senador DEMÓSTENES TORRES~~

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2/2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº 19

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17, suprimindo-se os seus parágrafos:

“Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de restabelecer o texto original do governo que foi modificado pela Câmara dos Deputados.

Sob a ótica do servidor participante, é preciso considerar que a não constituição do FCBE significará destinar uma maior parcela de suas contribuições, e das do ente patrocinador, para sua conta individual, favorecendo a obtenção de um saldo final que proporcione um valor maior para complementação de sua aposentadoria (benefício programado).

Outrossim, considerando o disposto no § 4º do art. 12 do PLC nº 02/2012, as FUNPRESPs poderão optar, por questões de economicidade, por contratar, externamente, junto ao mercado segurador, mediante processo licitatório, os benefícios não programados, a preços mais convenientes, pois: (i) haverá a diluição dos riscos por massas seguradas muito maiores; (ii) será possível serem tais riscos cossegurados e ressegurados, o que não é factível às FUNPRESP's, por falta de previsão legal; e (iii) as fundações deixarão de incorrer nos custos relacionados à administração dos pertinentes benefícios.

Consequentemente, considerando tal barateamento, a parte economizada das parcelas

das contribuições vertidas pelos servidores e entes patrocinadores para tal fim serão voltadas à maior acumulação de recursos nas pertinentes contas individuais favorecendo, mais uma vez, a obtenção de um saldo final mais relevante e um valor maior para a complementação de sua aposentadoria.

Também em relação à sobrevivência dos assistidos (inciso V do § 2º do art. 17 do PLC nº 02/2012), é de se esperar seja por eles exercida a faculdade prevista no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inclusive como forma de garantir um benefício (renda vitalícia) cujo valor não estará sujeito, nem a estar permanentemente ajustado ao saldo de sua conta individual – tendendo naturalmente a se reduzir - nem a se esgotar antes de sua morte.

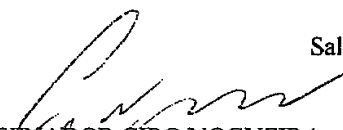
Restaria, portanto, a questão atinente à extensão, ao regime de previdência complementar dos servidores públicos, do privilégio de aposentadorias especiais, constitucionalmente restrito, explicitamente, ao regime próprio – financiado com recursos de toda a sociedade - de previdência social dos servidores públicos, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

Apesar de constituir objetivo fundamental da República construir uma sociedade solidária, também lhe é pertinente promover o bem geral, sem quaisquer formas de discriminação, preconizando a carta magna do país a igualdade de todos perante a lei, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Assim, é preciso levar em conta que os servidores sem direito ao privilégio das aposentadorias especiais, e respectivos entes patrocinadores, não podem, salvo melhor juízo, ser compulsoriamente onerados pelo financiamento das referidas aposentadorias especiais, em detrimento do valor de complementação de sua própria aposentadoria, pois não há que se falar em solidariedade em um regime estruturado sob tutela do direito privado.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões, de março de 2012



SENADOR CIRO NOGUEIRA
(PP-PI)

EMENDA Nº 20
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“Art.17 O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§1º O plano de custeio referido no caput e no § 3º do Art. 12 desta Lei deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Não-Programados - FCBNP do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§2º As contribuições a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

- I – morte do participante;
- II – invalidez do participante;
- III – sobrevivência do assistido e outros riscos atuariais.

§3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os §§1º e 2º deste artigo será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos, apurado até a primeira casa decimal, ao longo dos quais o participante contribuiu para o plano.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O plano de custeio de benefícios não programados, plano de risco deve financiar riscos atuariais, tais como morte, invalidez e sobrevivência do participante. Não deve financiar benefício de aposentadorias especiais definidas pela Constituição Federal. Estes benefícios não são risco, são certezas constitucionais que devem ter aporte de recursos fiscais para financiá-las e não fazer uso da poupança do servidor que tem direito a aposentadoria especial para financiar aqueles que têm este direito.

De acordo com o texto original do artigo 17, parágrafos 2º e 3º parte das contribuições serão drenadas para pagar a diferença da aposentadoria especial para mulheres, professores, policiais federais. Mantendo-se o texto original reduzem-se significativamente os recursos que sobrarão no final para serem acumulados na conta pessoal de cada servidor público para financiar sua aposentadoria.

Com a redação original o governo tirou de suas costas a responsabilidade constitucional de prover aposentadoria especial para e repassa o ônus disto para os contribuinte da FUNPRESP saudáveis, do sexo masculino e que não tenham direito à aposentadoria especial definida pelo Art. 40 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,


Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 21
(ao PLC nº 2, de 2012)

Altere-se o § 4º do art. 19 do PLC nº 2, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 4º No caso da FUNPRESP-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

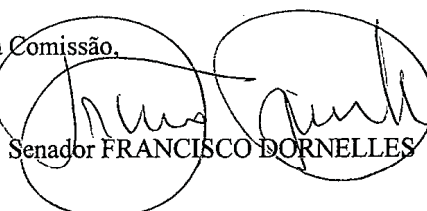
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19, §4º, do PLC nº 2, de 2012, tal como aprovado pela Câmara, versa a constituição, funcionamento e a extinção dos fundos de previdência complementar dos servidores públicos (gênero). Quanto ao FUNPRESP-Jud, ou seja, ao fundo do judiciário, o projeto, prevê que as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, são colocados no mesmo patamar o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse a nomenclatura, tem-se que o Supremo é o órgão de cúpula do judiciário. Cabe-lhe julgar os atos do Conselho quando atacados mediante mandado de segurança.

Dessa forma, surge imprópria a exigência de manifestação conjunta do Supremo e do Conselho para ter-se aprovação do estatuto do Fundo, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos. Frise-se, por oportuno, que o Conselho a teor do disposto na Constituição Federal, é órgão de fiscalização. Daí a necessidade de suprimir-se do citado §4º a expressão “e do Conselho Nacional de Justiça” no que se mostra conflitante com a Carta da República, com a Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 22
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se o art. 22 ao PLC nº 2, de 2012, renumerando-se os demais:

“**Art. 22.** As entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 4º deverão enviar anualmente relatórios contábeis, financeiros e patrimoniais ao Congresso Nacional, que auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, apreciará as contas prestadas.”

JUSTIFICATIVA

Diante da relevância que as entidades criadas pelo projeto terão, principalmente no tocante à poupança e seguridade dos funcionários públicos federais dos três Poderes, julgo fundamental que contas sejam prestadas anualmente à sociedade, por meio de seus representantes no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,


Senador DEMOSTENES TORRES

EMENDA Nº 23
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescenta-se o art. 23 ao PLC nº 2, de 2012, renumerando-se os demais:

“**Art. 23.** O Tribunal de Contas da União exercerá, de forma direta, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial das entidades referidas nos incisos I, II e III do art. 4º.”

JUSTIFICATIVA

Os fundos criados pelo Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, receberão recursos dos assistidos e dos patrocinadores.

Esses patrocinadores são entes estritamente públicos que repassarão recursos também públicos às referidas entidades.

Diante disto, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República de 1988, o Tribunal de Contas da União deverá fiscalizar diretamente as fundações de previdência complementar, e não apenas de forma indireta, por meio dos patrocinadores.

Sala da Comissão,


~~Senador DEMOSTENES TORRES~~

EMENDA Nº 24
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art.28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance, cujo contrato terá prazo total máximo de execução de até um ano improrrogável, findo o qual aplicam-se as disposições do art. 15 desta lei.”

.....(NR)

Justificativa

A ausência de um limite temporal para a gestão dos recursos garantidores por instituição financeira federal não se coaduna com o espírito do Capítulo das Disposições Finais e Transitórias. Ademais, a concentração da totalidade dos recursos garantidores dos recursos em uma única instituição financeira implica também concentração da totalidade dos riscos e torna nulo na prática o previsto no §5º do art. 15 que prevê concentração máxima de 20% desses recursos garantidores.

Na forma da proposição, os administradores do fundo de previdência complementar poderão optar ou pela gestão interna dos recursos garantidores/

ou pela gestão externa por meio de carteira administrada e fundos de investimentos. A seleção dos dois últimos deverá levar em consideração a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos das instituições candidatas à gestão de recursos, além, naturalmente, da taxa de administração e outros encargos que venham a constituir ônus para o fundo de previdência.

Ocorre que os parâmetros considerados para seleção de gestores de recursos são quantificados, verificáveis e supervisionados ou pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Por essa razão, licitações que contemplem esses parâmetros podem ser realizadas com relativa celeridade. O prazo de um ano proposto na presente emenda em muito supera o tempo despendido por fundos de previdência complementar privados para selecionarem gestores de seus recursos garantidores.

Sala das Sessões



Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 25
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se ao art. 28 do PLC nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP-Exe, da FUNPRESP-Leg e da FUNPRESP-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance, cujo contrato terá prazo total máximo de execução de até um ano improrrogável, findo o qual aplicam-se as disposições do art. 15 desta lei.” (NR)

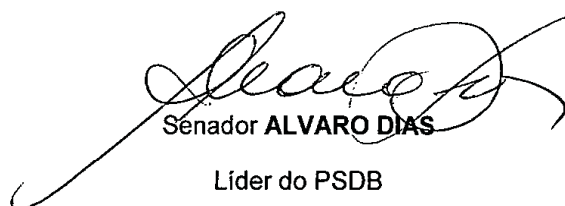
JUSTIFICAÇÃO

A ausência de um limite temporal para a gestão dos recursos garantidores por instituição financeira federal não se coaduna com o espírito do Capítulo das Disposições Finais e Transitórias. Ademais, a concentração da totalidade dos recursos garantidores dos recursos em uma única instituição financeira implica também concentração da totalidade dos riscos e torna nulo na prática o previsto no §5º do art. 15 que prevê concentração máxima de 20% desses recursos garantidores.

Na forma da proposição, os administradores do fundo de previdência complementar poderão optar ou pela gestão interna dos recursos garantidores, ou pela gestão externa por meio de carteira administrada e fundos de investimentos. A seleção dos dois últimos deverá levar em consideração a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos das instituições candidatas à gestão de recursos, além, naturalmente, da taxa de administração e outros encargos que venham a constituir ônus para o fundo de previdência.

Ocorre que os parâmetros considerados para seleção de gestores de recursos são quantificados, verificáveis e supervisionados ou pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Por essa razão, licitações que contemplem esses parâmetros podem ser realizadas com relativa celeridade. O prazo de um ano proposto na presente emenda em muito supera o tempo despendido por fundos de previdência complementar privados para selecionarem gestores de seus recursos garantidores.

Sala das Comissões, 9 de março de 2012 .


Sénador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

EMENDA Nº 26
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se nova redação ao art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

Art. 29 O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento para aqueles que perceberem vencimentos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei e que faça a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal ou de servidor que tiver ingressado no serviço público a partir da data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, a contribuição social respeitará as alíquotas e faixas de rendimentos aplicáveis ao regime geral de previdência social” (NR).

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação dar-se à contribuição à previdência do setor público até o teto o mesmo tratamento que é dado à previdência social que paga até o teto.

Sala das sessões,


Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 27
(ao PLC nº 2, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 31 do PLC nº 2, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do artigo 31 do PLC nº 2, de 2012 estabelece que os servidores e membros do poder possam aderir livremente a qualquer dos planos de benefícios, em caso de inoperância do fundo ao qual estariam originalmente vinculados.

O dispositivo abre margem para a possibilidade de que os poderes tenham dificuldades para aparelhar o fundo. Tem o potencial de comprometer a higidez financeira do fundo antes mesmo do início de sua operação. Daí a inconveniência do dispositivo.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº 28
(do Senador Pedro Simon)

Acrescente, onde couber, o seguinte artigo ao PLC nº 2/2012:

“Art...Dependerão de prévia e expressa autorização pelo voto favorável da maioria absoluta dos participantes e assistidos da respectiva fundação para as ações de investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada seja superior a 10% do patrimônio das entidades de previdência complementar de que trata esta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é impor para os fundos de pensão criados por esta lei a condição *sine qua non* de exigência que as ações de investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada atinja a 10% do patrimônio líquido destas entidades de previdência complementar sejam autorizadas, pela aprovação por votação da maioria absoluta dos participantes e assistidos pelo fundo de pensão ao qual estão vinculados.

Desde a década de 80 as entidades fechadas de previdência complementar - os chamados fundos de pensão - passaram de uma posição passiva para uma postura extremamente proativa em diversos empreendimentos e mercados. A busca pela capitalização e valorização de seus ativos fez com que essas entidades se tornassem os sócios dos sonhos de qualquer negócio.

Segundos dados de 2008 (fornecidos pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC) os fundos de pensão possuem um patrimônio da ordem de quase meio trilhão de reais (167 bilhões dos fundos privados e 305 bilhões dos entes públicos).


É evidente a importância de tais entidades na vida econômica nacional. A repercussão de suas movimentações e investimentos financeiros tem impacto direto nos indicadores macro-econômicos do País, afinal 500 bilhões de reais - meio trilhão - é um valor que colocaria os fundos de pensão como a 30ª economia do mundo, superior ao PIB nominal de nações como Dinamarca, Argentina, África do Sul etc.

Entretanto, também é notória a utilização desses fundos como, literalmente, moeda de troca para condução de determinadas políticas públicas de investimentos. Desde o processo de privatizações iniciado nos anos 90, tem havido intensa negociação e, infelizmente, grandes manipulações nas movimentações maliciosamente direcionadas dos recursos dos fundos.

Essas gestões pautadas por interesses imediatos, alguns inclusive oportunos, têm levado a preocupação dos associados e também dos setores públicos. Por exemplo, a edição de 20/03/2010 do jornal Folha de S. Paulo (Pags. B1 e B2) publicou a seguinte manchete: “Correios assumirão rombo de R\$1,4 bilhões de fundo de pensão”. E, igualmente importante, o subtítulo: “Governo determina que estatal cubra déficit nas contas da previdência dos funcionários”. No desenvolvimento da matéria há sérias denúncias de que, no mínimo, poderiam ser tipificadas como gestão temerária permeada de fraudes e manipulações contábeis. De fato, o Postalís - fundo de pensão da ECT - por qualquer que seja o motivo, seja por falta de controle ou de fiscalização, gerou um prejuízo de 1,4 bilhões que será pago pelos Correios, ou, mais claramente, pela sociedade pagadora de impostos.

Creio que com essa emenda estaremos fornecendo mecanismos democráticos e, ao mesmo tempo, mais rígidos de fiscalização e controle, para que a gestão de tais entidades de previdência complementar submetam-se não somente ao julgo do poder público e político, mas, principalmente, ao dos mais interessados que são os seus segurados, antes que a conta de prejuízos - que já é em grande monta às custas do pagador de impostos - chegue a um nível em que seja necessária uma intervenção brusca e dispendiosa no setor, tal como ocorreu no sistema financeiro com os programas PROER e PROES.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.


Senador Pedro Simon

EMENDA Nº 29

(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao PLC nº 2, de 2012:

“Art. A União arcará com o benefício a que fizer jus o participante diante da impossibilidade de qualquer uma das entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o art. 4º fazê-lo, verificada a regular e adequada contribuição por parte do referido participante.”

JUSTIFICATIVA

Os fundos criados pelo Projeto podem ser mal geridos do ponto de vista financeiro ou mesmo administrados por indivíduos inescrupulosos.

Diante de tal possibilidade, faz-se mister que aquele participante que contribuiu de forma adequada ao longo dos anos tenha garantido o seu benefício ao final do período contributivo ou diante de algum dos eventos já previstos.

Sala da Comissão,



10005
Senador DEMOSTENES TORRES

EMENDA Nº 30
(ao PLC nº 2, de 2012)

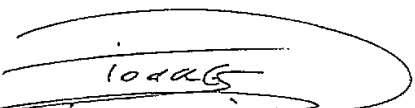
2012: Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao PLC nº 2, de

“Art. As alterações processadas no regulamento dos planos das entidades de previdência complementar de que trata esta lei somente terão efeito para os participantes que ingressarem a partir da data de sua aprovação, salvo no caso em que a alteração trouxer benefício inequívoco ao participante.”

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de dar maior segurança jurídica às decisões e regulamentações das entidades de previdência complementar, necessário fazer constar no projeto um dispositivo que garanta que somente aos servidores ingressados no serviço após as alterações é que serão alcançados por elas.

Sala da Comissão,


Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 31
(ao PLC nº 2, de 2012)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLC nº 2, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. Para o financiamento complementar das aposentadorias especiais definidas nas hipóteses dos §§ 4º e 5º, bem como, no caso das mulheres, na hipótese do § 1º, inciso III, a, todos do art. 40 da Constituição Federal, será criado plano de custeio custeado com recursos do Tesouro Nacional, com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, do qual serão vertidos montantes, à conta mantida em favor do participante, para garantia da aposentadoria especial acima definida, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

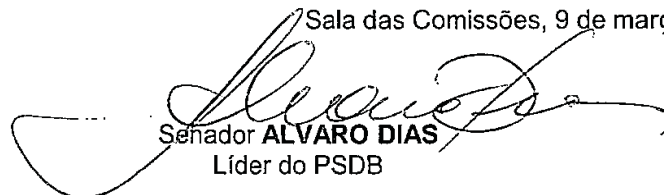
§ 1º O montante do aporte extraordinário de que trata este artigo será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de desvinculação dos recursos para manter aposentadorias especiais definidas e garantidas pelo texto constitucional dos recursos do fundo que financiarão as aposentadorias dos servidores públicos e também do fundo de risco, que deve ser criado para garantir benefícios não programados.

Entende-se que as aposentadorias especiais garantidas pela Constituição Federal não podem ser confundidas com risco atuarial, como faz o texto original do artigo 17 do PLC 2/2012 e, em função disso, o Estado precisa definir mecanismos para evitar o desequilíbrio atuarial do fundo.

Sala das Comissões, 9 de março de 2012 .


Senador **ALVARO DIAS**
Líder do PSDB

EMENDA Nº 32
(ao PLC nº 2, de 2012)

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo ao texto do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“Art. As alterações processadas no regulamento deste plano de previdência só terão efeito para os participantes que ingressarem a partir da data da sua aprovação, salvo no caso em que a alteração trouxer benefício explícito ao participante.”

JUSTIFICATIVA

A alteração tem o propósito de assegurar o princípio da segurança jurídica dos participantes que já ingressaram no sistema e que têm uma expectativa justa de receber a aposentadoria de acordo com as regras pré-definidas. Na aposentadoria por meio de capitalização o funcionário acumula recursos que serão investidos na economia para o retorno e sustentabilidade de sua aposentadoria. A segurança jurídica está consubstanciada no art. 2º da Lei nº 9.784/94.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº 33
(ao PLC nº 2, de 2012)

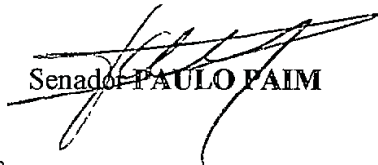
Acrescente-se onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“Art. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, o assistido poderá transferir as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar no 109, de 2001.” *

JUSTIFICATIVA

Este artigo que constava da proposta original encaminhada pelo Governo Federal em 2007 cria estímulos para que os gestores do Plano façam trabalho sério e transparente, que inspire confiança entre os participantes, caso contrário o assistido (participante já aposentado) poderá transferir suas reservas para outro plano de previdência complementar. A concorrência entre os planos de previdência complementar forçará a administração por bons resultados e a indicação e nomeação de gestores de reputação ilibada, pois do contrário poderá haver fuga dos assistidos. É medida que enforca a moralização e a eficiência na gestão dos fundos de pensão.

Sala das Comissões,


Senador **PAULO PAIM**

Publicado no DSF, em 13/03/2012.